

## VOTO

Conheço dos embargos de declaração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

No mérito, não existe razão ao embargante.

Não há como alegar dificuldade em precisar a delimitação da condenação, uma vez que tanto o ofício de citação quanto o acórdão condenatório limitaram-se a fazer referência à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Água Doce do Maranhão - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, durante o exercício de 2008.

As menções a programas, repasses e supostas irregularidades que não guardam relação com os repasses feitos no PNAE encontram-se, em verdade, na parte em que a unidade técnica apresenta resumo do conteúdo do processo até o momento da citação. Na passagem transcrita pelo embargante, a instrução contém apenas a descrição do conteúdo de Relatório de Fiscalização da CGU constante do processo (peça 1, p. 65-107).

Esses fatos, porém, não embasaram nem a citação, nem o exame de mérito realizado pela unidade técnica, muito menos a deliberação desta Corte, que tão somente acolheu a análise efetuada pela área instrutiva.

Não há, nesse ponto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Melhor sorte não socorre ao embargante em relação à sanção aplicada.

O responsável foi expressamente alertado, no ofício de citação que lhe foi dirigido, a respeito da possibilidade de aplicação de sanção caso a defesa fosse rejeitada:

*3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, nos termos da legislação vigente, **bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992**. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 5/7/2016 corresponde a R\$ 331.752,86.*

Ao deixar de se defender, o embargante estava ciente da possibilidade de condenação em débito e de aplicação da sanção, que veio a ser realizada no item 9.3 da deliberação recorrida:

*9.3. com fundamento no **artigo 57 da Lei nº 8.443/1992**, aplicar ao Sr José Eliomar da Costa Dias multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*

O art. 57 da Lei 8.443/92 expressamente prevê a aplicação de multa de até 100% do valor **atualizado** do dano ao Erário. No caso concreto, o limite máximo da multa era de R\$ 331.752,86, o que significa que o recorrente foi multado em percentual muito inferior, cerca de 18% do dano débito, o que se revela atuação proporcional por parte deste Tribunal e amplamente favorável ao responsável.

Quanto à não apreciação de documento com possível reflexo sobre o mérito do processo, se por ventura existente, não é matéria passível de apreciação em sede de embargos, por se tratar, na



verdade, de *error in iudicando*, cujo remédio processual adequado haveria de ser o recurso de reconsideração.

Não havendo, pois, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nego provimento aos presentes embargos e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator